

FERNANDA OLIVEIRA MORAES

**SISTEMA PRISIONAL: A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e a Lei de
Execução Penal**

João Monlevade

2015

FERNANDA OLIVEIRA MORAES

**SISTEMA PRISIONAL: A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e a Lei de
Execução Penal**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação de Curso
Direito da Faculdade Doctum de João
Monlevade - Rede de Ensino Doctum,
como requisito parcial para a obtenção
do título de bacharel em Direito.**

Área de concentração: Direito Penal

**Prof. Orientador: Randolpho Pereira
Batalha Gomes.**

João Monlevade

2015

FERNANDA OLIVEIRA MORAES

**SISTEMA PRISIONAL: A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e a Lei de
Execução Penal**

**Este Trabalho de Conclusão de Curso
foi julgado e aprovado, como requisito
parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito, na Faculdade
Doctum de João Monlevade - Rede de
Ensino Doctum, em 2015.**

Média final: _____

João Monlevade, de _____ de 2015.

.....
Randolpho Pereira Batalha Gomes
Prof. Orientador

.....
MSc. Maria da Trindade Leite
Professora TCC II

.....
Fabiano Thales de Paula Lima
Coordenador de Curso

AGRADECIMENTOS

Ao todo poderoso Deus criador dos céus e da terra que com seu amor e infinita misericórdia me concedeu força para que chegasse até aqui. Toda honra e toda glória seja dada a ti meu Senhor;

A mulher mais incrível do mundo, que apostou todas as suas fichas em mim acreditando em minha capacidade. Minha mãezinha querida! obrigada por cada carinhoso seu, afeto e preocupação. Um simples obrigado ou palavras não seriam suficientes para dizer o tamanho da gratidão que sinto por você;

Ao meu marido, minha fonte de alegria e amor;

Aos meus familiares, amigos e que contribuíram para que eu chegasse nessa etapa; E por fim, ao meu coordenador Radolpho Pereira Batalha Gomes e aos demais professores por seus ensinamentos que contribuíram para o meu aprendizado.

Lembrem dos presos, como se vocês estivessem na cadeia com eles. Lembrem dos que sofrem, como se vocês estivessem sofrendo com eles.

Hebreus 13:3

RESUMO

O sistema prisional brasileiro está falido, hoje não nos restam dúvidas. Constantemente vemos no noticiário imagens de presos que sofrem com a superlotação carcerária. Os direitos mais simples como alimentar-se, dormir, tomar banho, dentre outros, são deixados de lado. O objetivo deste trabalho é fazer uma comparação entre o sistema prisional atual e o que deveria ser dinamizado de acordo com a Lei de Execução Penal. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras “escolas de revolta humana”. Assim, algumas alternativas se forem acatadas diminuirá, sobremaneira, o sofrimento nas prisões.

Palavras-chaves: Sistema prisional. Lei de execução penal. Deveria ser.

ABSTRACT

The Brazilian prison system is broken, today not remain in doubt. Constantly we see on the news pictures of prisoners who suffer from overcrowding in prisons. Simplest rights as eating, sleeping, bathing, among others, are left out. The objective of this study is to compare the current prison system and what should be streamlined in accordance with the Law Enforcement Penal. Mudanças radicals in this system are urgent because the prisons have become true "schools of human revolt." So, some alternatives if heeded will decrease greatly, suffering in prisons.

Keywords: Prison system. Criminal lawenforcement. Shouldbe.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DA PENA.....	11
2.1	Origem	11
2.2	Conceito de Pena.....	12
2.3	Teoria Absoluta da Pena.....	13
2.4	Teoria Relativa ou Preventiva.....	14
2.5	Teoria Mista ou Unificada.....	15
3	A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL.....	16
3.1	O Sistema Prisional Brasileiro.....	19
3.2	A Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental.....	21
4	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	23
4.1	O Objetivo da Execução Penal	24
4.2	Deveres do Condenado de Acordo com a Lei de Execução Penal.....	24
4.3	Direitos do Condenado de Acordo com a Lei de Execução Penal.....	25
5	A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	31
5.1	Alternativas à Privação de Liberdade.....	36
5.2	Alternativas Tecnológicas à Privação de Liberdade no Sistema Prisional.....	38
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	45
	ANEXO A - DADOS GERAIS.....	46
	ANEXO B – PESSOAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR NATUREZA DE PRISÃO E TIPO DE REGIME	47
	ANEXO C – PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE ENVOLVIDAS EM ATIVIDADE EDUCACIONAIS.....	48
	ANEXO D – UNIDADES COM ALA OU CELA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A GRUPOS ESPECIFICOS.....	49
	ANEXO E – PROFISSIONAS DA SAUDE EM ATIVIDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS.....	50
	ANEXO F – QUANTIDADE DE PESSOAS COM AGRAVO NAS UNIDADES PRISIONAIS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo apresentar uma análise comparativa entre o Sistema Prisional Brasileiro e a Lei de Execução Penal (LEP), dando ênfase a evolução da pena. Na antiguidade a punição era imposta como vingança, não obedecendo o princípio da proporcionalidade. O estado punia o próprio corpo do preso, com a finalidade de devolver ao infrator o mal causado a sociedade. A indignação dos homens crescia frente à crueldade que tratavam os condenados, apresentado pela ineficácia da aplicação da pena, torturas e métodos cruéis da época, e a precariedade que se encontravam as prisões. Com o passar dos anos, apesar das penas serem utilizadas de forma mais humana, as prisões encontram-se em estado crítico.

A finalidade da pena é a ressocialização do condenado, reeducá-lo para que possa voltar ao convívio social, evitando a prática de novos crimes. O Brasil possui uma das mais belas garantias legais previstas em nossa Constituição Federal inseridas em seu artigo 5º garantindo a proteção dos direitos do indivíduo preso. Ressalta-se que a Lei n.º 7.210/84, lei de Execução Penal, tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, como também exige de todas as autoridades, o respeito a integridade física e moral dos condenados. Diante do exposto, surge o seguinte questionamento: Será que o Estado tem cumprido o seu papel em garantir a proteção de todos os direitos dos presos previstos em nossa CF e na Lei de Execução Penal?

A escolha do tema deve-se a questões sobre a problemática do sistema, pois poucas penitenciárias atendem os direitos do condenado, sendo a falta de investimento, o descaso do poder público, agravantes que propõe um estudo sistemático. Há tempos sabemos da falência do sistema prisional, por meio de noticiário mostrando a verdadeira realidade, presos vivendo em condições subumanas. Rebeliões acontecendo constantemente quando muitas vezes os detentos são mortos, adquirem variadas doenças dentro da prisão, como o HIV, transmitido pela violência sexual praticada por outros.

A linha de raciocínio apresentada sugere o tema “A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e a Lei de Execução Penal”, uma comparação entre o sistema prisional atual e o que deveria ser dinamizado de acordo com a Lei de Execução Penal.

2 DA PENA

A liberdade permite às pessoas agirem segundo a sua própria consciência e vontade, no entanto, as pessoas devem usufruir da liberdade sem prejudicar qualquer outra pessoa. É certo que o homem não nasceu para ficar preso. A liberdade é uma necessidade fundamental do ser humano. No entanto, desde a sua criação, o homem vem se tornando cada dia mais perigoso para seus semelhantes.

2.1 Origem

No princípio, Deus criou o homem e a mulher, Adão e Eva. Então, plantou um jardim, da banda do Oriente, no Éden, e pôs ali o casal que tinha formado, para o lavrar e guardar. Contudo, Deus disse ao homem que poderia comer de todos os frutos das árvores do jardim, exceto da árvore do conhecimento do bem e do mal.

Segundo o livro de Gênesis, Eva após ser induzida pela serpente, comeu o fruto da árvore proibida fazendo também com que Adão comesse, motivo pelo qual foram expulsos do jardim do Éden. Surgiu então, a primeira pena aplicada pelo criador do mundo.

Depois dessa primeira punição, o ser humano a partir do momento em que passou a conviver em grupo, abraçou esse sistema de aplicação de pena toda vez que uma regra da sociedade no qual estavam convivendo era violada.

A partir desse momento, surgiram várias leis, como por exemplo, os 10 mandamentos, entregue por Deus à Moisés, quando o povo libertado do Egito e das mãos de Faraó estava a espera da terra prometida, a terra de Canaã.

Outras legislações criadas na antiguidade foram o Código de Hamurabi e o Código de Manu. O Código de Hamurabi surgiu na Mesopotâmia, por volta do século XIII, a.C, pelo rei Hamurabi e teve como base a Lei de Talião.

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que havia sido editada. Isto porque, mesmo que de forma insipiente, já trazia em si uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade” (GRECO, 2015, p. 84).

A cada conduta ilícita era aplicado uma punição totalmente desproporcional ao delito, exemplo da pena de morte, que era muito comum.

As modalidades de pena foram se modificando com o passar do tempo. Até o período Iluminista, o homem pagava com o próprio corpo pelo mal que ele cometia. Seus membros eram mutilados, seu corpo era esticado até se destroncarem e seus olhos eram arrancados.

De acordo com Greco (2011, p. 126)

Verifica-se que desde a Antiguidade até, basicamente, o século XIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado. O período Iluminista, principalmente no século XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas.

Portanto, até o século XVIII, as penas mais utilizadas foram as de morte e as corporais, onde a pena era paga com o sofrimento físico e mental do criminoso. Após o século XVIII, surge o período Iluminista onde a pena de privação de liberdade surgiu para substituir as penas corporais, passando-se assim a reconhecer direitos inatos ao ser humano.

2.2 Conceito de Pena

O homem é um ser eminentemente social, ele não vive isolado, mas em grupo. E dessa relação social surgem conflitos que devem ser solucionados para garantir a pacificação social. A pena é, portanto, simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade (GRECO, 2011, p. 2). Assim, a finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes para a própria sobrevivência da sociedade.

Nessa linha de raciocínio, Bitencourt (2007, p. 3) entende que com as normas e princípios torna possível a convivência humana em sociedade.

“O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo, exclusivamente, mas à coletividade

como um todo. A relação existente entre o autor de um crime e a vítima é de natureza secundária, uma vez que esta não tem o direito de punir. Mesmo quando dispõeda *persecutio criminis* não detém o *ius puniendi*, mas tão somente o *ius accusationis*, cujo exercício exaure-se com sentença penal condenatória. Consequentemente, o Estado, mesmo nas chamadas ações de exclusiva iniciativa privada, é o titular do *ius puniendi*, quem tem, evidentemente, caráter público”.

Para o doutrinador Damásio de Jesus, (2010, p. 563), a pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo o fim é evitar novos delitos. A palavra “pena” provém do latim *poena* e do grego *poiné*, que significa inflição de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei (GRECCO, 2015, p.84).

Embora o Estado tenha capacidade de criar normas proibindo ou impondo condutas, sob ameaça de uma sanção penal, os princípios penais fundamentais constantes do texto constitucional (princípio da dignidade da pessoa humana, intervenção mínima, lesividade, igualdade, liberdade proporcionalidade, entre outros), são os limites internos do *iuspuniedi*.

Conforme entendimento de Beccaria (2008, p. 20), a soberania do Estado com o direito de punir pode ser interpretado da seguinte maneira:

“[...] apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social.”

Por fim, esses princípios fundamentais tem o objetivo de limitar o *ius puniendi* do Estado Constitucional e Democrático de Direito, impossibilitando a criação de tipos penais abusivos.

2.3 Teoria Absoluta da Pena

Acerca da finalidade da pena existem três teorias: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista, sendo que cada uma tem o seu grau de punição. Na teoria Absoluta ou conhecida também como retributiva, a pena é a retribuição pela conduta ilícita praticada pelo criminoso, ou seja, é a retribuição do mal que o delinquente praticou.

Nas palavras de Mirabete (2007, p. 24)

Para as teorias chamadas absolutas (retribucionistas ou de retribuição), o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação a moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica. Para a escola Clássica, que considerava o crime em ente jurídico, a pena era nitidamente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinquente, já que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito.

O objetivo da teoria absoluta é somente punir o condenado pelo mal praticado com outro mal consistente na aplicação da pena. Assim, a pena se torna um instrumento mais de vingança do que de justiça.

2.4 Teoria Relativa ou Preventiva

A teoria Relativa tem por objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações penais, busca impedir novas condutas criminais praticadas pelo delinquente. Segundo Bitencourt (2007, p. 89) “Para as teorias preventivas a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua prática”. Tal teoria se fundamenta no critério da prevenção que se biparte em prevenção geral (positiva e negativa) e prevenção especial (positiva e negativa). Na prevenção geral negativa ou conhecida por prevenção por intimidação, a pena aplicada ao criminoso refletia na sociedade como uma ameaça da lei as pessoas para que estas não cometessem delitos. É como se fosse uma “coação psicológica” com a qual se pretende evitar o fenômeno delitivo (BITENCOURT, 2007). Já a prevenção geral positiva, seu objetivo seria demonstrar que a lei penal possui vigor. A pena tem o encargo de corroborar a inviolabilidade do ordenamento jurídico diante da comunidade jurídica, e assim avigorar a confiança da população no direito.

Ademais, a teoria da prevenção especial possui como objeto o indivíduo em particular objetivando que este não volte a delinquir, diferente da teoria geral onde o objeto é a sociedade. A prevenção especial também se divide em dois sentidos. Na prevenção especial negativa há uma neutralização daquele que praticou algum delito, ou seja, aquele indivíduo que praticou algum crime será retirado do convívio social e colocado no cárcere. Assim, isolado do meio social o agente estaria

impossibilitado de cometer novos crimes. Na prevenção especial positiva, a pena consiste em fazer com que o criminoso não cometa futuros delitos.

2.5 Teoria Mista ou Unificada

A teoria mista é adotada pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 59, possuindo assim duas finalidades: retribuir e prevenir. A teoria mista é a junção da teoria absoluta com a relativa. A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (CAPEZ, 2010 p. 601). Merkel foi o criador desta teoria eclética, na Alemanha.

De acordo com Noronha (2000, p. 223) "As teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária"

Já Bitencourt (2007, p.95) assevera em seu livro que a teoria mista, também denominada como unificadoras, busca um único conceito de pena, veja-se:

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena.

Por todo exposto, a teoria mista ou unificadora juntou às outras duas teorias (absoluta e relativa), tendo dois interesses, o primeiro, retribuir ao condenado o mal causado, e o segundo, prevenir que o criminoso e a sociedade busquem o cometimento de novos comportamentos delituosos.

3 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

Como pode ser notado, as penas tinham uma natureza aflitiva, onde o corpo do criminoso pagava pelo mal que ele havia praticado. Assim, o corpo do delinquente era torturado, esquartejado, açoitado ou até mesmo esfolado vivo. Enfim, todo tipo de crueldade incidia sobre seu corpo (GRECO, 2011).

A adoção da pena de prisão (privação da liberdade) como pena principal foi um avanço na história da pena. A pena de prisão surgiu nos mosteiros da Idade Média, como coerção aos monges ou clérigos a fim de cumprir uma penitência, onde eles deveriam se recolher em celas, em silêncio, para meditem e arrependem da falta cometida e, dessa forma, reconciliarem com Deus. A história da prisão como pena privativa de liberdade pode ser dividida em três fases: Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna.

Na antiguidade, a prisão era um lugar de custódia provisória e tormento, onde o criminoso submetido a torturas constantes e interrogatórios cruéis, objetivando assim, arrancar do acusado a confissão que geraria sua condenação. Beccaria (2011, p. 66) aponta como cruel a tortura do réu para forçá-lo a confessar o delito, para fazê-lo cair em contradição ou para descobrir os seus cúmplices. Em Roma havia cárceres que traziam terror aos condenados que ali eram custodiados provisoriamente, um exemplo disso foi a prisão Marmertina, criada com uma cela subterrânea abaixo de outra, um lugar frio, úmido, sem nenhuma claridade, e mau cheiroso, onde os acusados ficavam juntos com animais peçonhentos e com os pés presos em toras de madeira. Havia também a prisão por dívidas, conforme esclarece Greco (2015, p. 99) era possível o encarceramento privado do devedor até que alguém em seu nome, ou ele próprio, quitasse a dívida.

No período da Idade Média, predominou um cristianismo diferente daquele que era praticado pela igreja primitiva. Ainda neste período, a privação da liberdade do criminoso era entendida como de natureza processual e não entendida como uma pena. O motivo de sua prisão era tão somente aguardar a aplicação da pena corporal que iria recair sobre ele.

Ainda no que diz a respeito à Idade Média, conclui Greco (2015, p. 100)

Foi um período no qual se utilizaram os mais terríveis tormentos e em que não se cogitava de cuidar do ser humano de forma digna, uma vez que a própria comunidade onde o acusado encontrava-se inserido demandava por um espetáculo de horrores. A multidão se regozijava com o sofrimento com os gritos do condenado, com a arte com que os torturadores manejavam seus instrumentos. A dor era o combustível que mantinha o público ávido em assistir a essas “distrações públicas”.

Apesar das prisões naquela época não serem como regra para o eficaz cumprimento da pena e sim para aguardar a pena corporal é possível verificar algumas exceções tais como: a prisão de estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de estado somente era recolhido àqueles que eram inimigos do poder real onde aguardavam a aplicação de uma pena corporal e só poderiam ser perdoados pelos detentores do poder. Já a prisão eclesiástica destinava-se aos sacerdotes e religiosos e tinha como finalidade o arrependimento do preso por meio da meditação e da oração.

A Idade Moderna surge como um período de transição que abrange o século XV ao XVIII acarretando grandes mudanças nas relações sociais e no Direito Penal, a partir desse século a aplicação da pena privativa de liberdade começou a ganhar força.

Ademais, com a chegada do século XVIII até meados do século XIX, foram surgindo novos sistemas penitenciários, evitando assim, as torturas e os castigos cruéis em que os criminosos eram submetidos, buscou-se neste período preservar a dignidade da pessoa humana.

Neste mesmo contexto afirma Greco (2015, p. 87)

O período Iluminista teve fundamental importância no pensamento punitivo, uma vez que, com o apoio na “razão”, o que outrora era praticado despoticamente, agora necessitava de provas para ser realizado [...] embora o século XVIII tenha sido um marco fundamental para a substituição das penas corporais (aqui incluída a pena de morte) pela privação da liberdade, não podemos deixar de registrar, por oportuno como aquelas penas aplicadas, e quais as mais utilizadas, pois o registro histórico tem o valor de fazer com que o homem do futuro não cometa os mesmos erros do passado.

No final do século XVIII e durante o século XIX surgem os primeiros sistemas penitenciários norte-americanos. Os sistemas que mais se destacaram durante sua

evolução foram: o sistema Pensilvânico, sistema Auburniano, sistema Progressivo inglês, sistema Progressivo irlandês e sistema Montesinos.

O sistema Pensilvânico ou de Filadélfia, foi construído pelos *quacres* em Walnut Street Jail, em 1776. Neste sistema o criminoso somente ficava dentro da cela, sendo privado de trabalhar ou até mesmo de receber visitas, não tendo contato algum com o mundo exterior, seu isolamento rigoroso muitas vezes levava o criminoso a surtos psicóticos. Tal sistema recebeu inúmeras críticas pois era muito severo.

De acordo com as lições de Bitencourt (2007, p. 126)

Foi precisamente a associação antes referida que, com sua contínua e incisiva opinião pública, fez com que as autoridades iniciassem, em 1790, a organização de uma instituição na qual “isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar os meios para salvar tantas criaturas infelizes”. Ordenou-se, através de uma lei, a construção de um edifício celular no jardim da prisão (preventiva) de Walnut Street (construída em 1776), com o fim de aplicar o *solitary confinement* aos condenados. Não se aplicou, contudo, o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silêncio. As idéias aplicadas pelos quacres no sistema filadélfico não se originam somente em suas convicções teológicas e morais, mas também foram influenciadas pelas idéias de Howard e de Beccaria.

Conclui-se que, o sistema Pensilvânico foi severamente cruel, os criminosos na verdade se tornaram mortos-vivos tendo em vista o seu isolamento do mundo.

O sistema Auburniano surge no Estado de Nova York, em 1818, e era menos rigoroso do que o sistema anterior, entretanto, era permitido que os presos trabalhassem dentro das celas, mas o isolamento noturno continuava. As refeições eram realizadas nos refeitórios com absoluto silêncio, e os castigos corporais não foram abolidos, sendo aplicado muitas vezes coletivamente, quando não se descobria qual o preso havia infringido uma norma.

O sistema progressivo surgiu na Inglaterra e foi posteriormente adotado na Irlanda em 1840. Alexander Maconochie que era capitão da marinha real modificou o sistema colocando-o em três estágios (GRECO, 2015). No primeiro estágio o preso

era mantido completamente isolado, no segundo estágio era permitido o trabalho comum, em silêncio e no terceiro estágio permitia o livramento condicional, mas tudo dependia do bom comportamento do preso. Assim, o condenado recebia marcas ou vales, que eram diminuídos se o preso cometesse alguma falta. O sistema progressivo Irlandês acrescentou mais uma fase às três mencionadas, surgindo assim, a liberdade condicional.

O sistema de Elmira era uma instituição destinada aos primários que contavam entre 16 e 30 anos de idade. Surgiu no Estado de Nova York, em 1869. A sentença do condenado fixava o tempo mínimo e máximo que o delincente iria ficar internado. Assim, foi criado um sistema unitário de pena e medida de segurança, pautado na avaliação do condenado. Em 1876 é criado neste sistema programas de atividades de lazer. Este sistema não conseguiu se livrar do problema da superlotação e os jovens que nele permaneciam entravam em profunda depressão.

Já o sistema Montesinos, foi criado pelo Comandante interino do Presídio de Valência, onde Montesinos verificou que as prisões espanholas, mesmo depois de tanta mudança ainda se encontravam precárias, pela falta de higiene, pela forma ainda cruel que os presos eram tratados, enfim, pela inexistência de respeito dos direitos básicos que os presos mereciam. Montesinos, acreditava na recuperação do homem e na porta de seu presídio deixou a seguinte frase: “Aqui entra o homem; o delito fica na porta”. Várias foram as alterações feitas neste sistema como a eliminação de castigos corporais, trabalho remunerado do preso, possibilidade de saídas temporárias.

O sucesso do trabalho dos presos era tão grande que os artesãos e fabricantes daquela época começaram a reclamar da produtividade, que atrapalhava o seu comércio (GRECO, 2015). Assim, diante de tanta pressão o governo retirou seu apoio a iniciativa de Montesinos que logo depois preferiu retirar-se em 1.854.

3.1 O Sistema Prisional Brasileiro

No Brasil, foi a partir do século XIX que se deu início ao advento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como estrutura própria para a pena de

prisão. Foi em 1769 que a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira penitenciária brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cujas obras tiveram início no ano de 1834. O modelo adotado foi o de pavilhões retangulares, com celas de ambos os lados, desenho que segue sendo reproduzido e que permitiu ter presos não mais separados em celas, mas em grandes grupos encarcerados em galerias (MARCOS ROLIM, 2012)

O Código Penal de 1890 criou condições para o estabelecimento de novos modelos de prisão, tendo em vista que não mais existiriam penas perpétuas ou coletivas, reduzindo-se às penas restritivas de liberdade individual, com punição máxima de trinta anos, como também prisão celular, reclusão, prisão com trabalho forçado e prisão disciplinar.

No início do século XX, a legalidade social da prisão possibilitou o surgimento de uma gama maior de opções para um melhor controle da população carcerária no país. Neste período, surgiram modelos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores de idade, processados, malucos e mulheres.

Os asilos de infratores tinham por finalidade o encarceramento dos alcoólatras, vagabundos, mendigos, em suma, os antissociais. Os asilos de menores tinham como objetivo empregar um método corretivo ao delito infantil. Confiando-se na inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, acreditando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos. Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam perturbação mental e necessitavam de um regime ou tratamento clínico, enquanto que os cárceres de mulheres seriam modelados conforme as indicações especiais determinadas por seu gênero. Identifica-se com esta forma de organização, uma tentativa de racionalização do espaço, considerando o tipo do crime tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu (MARCOS ROLIM, 2012).

Em relação às legislações anteriores, houve uma mudança sobre o fato de se imaginar num espaço apropriado para mulheres e menores. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um entendimento mais

aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre estes se torna mais direto e adequado.

Desde o início, nossas prisões foram espaços violentos e imundos. Desde sempre estiveram abarrotadas e serviram como controle sobre os excluídos e não para isolar pessoas acusadas de crimes particularmente graves. Em 1912, 1/3 dos 389 homens da Cadeia Municipal do Rio de Janeiro estavam detidos por “vadiagem”; ou seja: estavam presos sem terem cometido absolutamente nada ilegal.

3.2 A Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Fundamental

A Constituição Federal é a lei principal do Estado Democrático de Direito, ela é a fonte da validade de todo sistema legal, que lhe é inferior. Nenhuma lei, por mais que atenta aos requisitos formais poderá ser considerada válida se sua matéria colidir com as determinações expressas ou implícitas, do texto constitucional (GRECCO p.29).

Desse modo, a nossa Constituição Federal garante o bem estar do ser humano bem como o respeito a sua dignidade. Podemos dizer que a nossa República rege-se em suas relações internacionais pela garantia dos Direitos Humanos, não só a Constituição Brasileira, mas, quase todos os Estados Democráticos de Direito adotam este princípio. O princípio da dignidade da pessoa humana é universal, devendo ser respeitada por todos.

O doutrinador Rogério Greco (2015, p.62) entende que o Princípio da dignidade da pessoa humana tem suas raízes no Cristianismo:

No entanto, analisando a história, podemos dizer que uma de suas raízes encontra-se no Cristianismo. A idéia, por exemplo, de igualdade e respeito entre homens e mulheres, livres ou escravos ou mandamentos como amor e compaixão com o próximo, demonstram que o verdadeiro Cristianismo, aquele personificado na pessoa de Jesus, é um desses alicerces desse complexo edifício da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma evolução filosófica que foi fundamentada na liberdade, individualidade e no respeito a vida, na valorização do homem em si mesmo. Podemos destacar o período Iluminista conhecido também

como o “século das luzes” sendo de fundamental importância, pois, foi neste período que se consolidou a dignidade da pessoa humana como um valor que deve ser respeitado por todos. Através de um pensamento jusnaturalista, passou-se reconhecer os direitos inatos do ser humano, que não podiam ser deixados de lado. Nesse sentido, Greco (2015 p. 65) conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana como “a qualidade que integra a própria condição humana, sendo em muitas situações considerada como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido em virtude da sua própria natureza”.

Destarte, este princípio deve ser interpretado como norma de hierarquia superior que orienta o sistema em relação à criação de legislação. Assim o legislador infraconstitucional não poderia criar tipos penais incriminadores que fossem contra a dignidade da pessoa humana, ficando proibida a cominação de penas cruéis (GRECO, 2015).

Apesar de o princípio da dignidade da pessoa humana ser um princípio expresso, como é em nosso país, muitas das vezes o próprio Estado o viola. No artigo 1º, inc. III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é reconhecida como fundamento da nossa República, reconhecendo, portanto, os direitos básicos de uma pessoa, tais como: saúde, moradia, lazer, alimentação entre outros. Ocorre que esses direitos muitas vezes são negligenciados pelo Estado, principalmente no Sistema Penitenciário. Assim, os indivíduos que se encontram encarcerados tem a sua dignidade desrespeitada uma vez que eles enfrentam problemas como ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, falta de alimentação, de higiene, celas lotadas e até espancamentos. Portanto, todo aquele que violar a dignidade da pessoa humana deverá ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente. Onde não há respeito pela integridade física e moral não há dignidade da pessoa humana. O Estado tem o dever de zelar pela dignidade de todas as pessoas.

4 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

No Brasil, a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal foi elaborada por Cândido Mendes Lemos de Brito e Heitor Carrilho, em 1933. Tal projeto entregou ao Brasil a tarefa de defender a tripartição dos Códigos em matéria penal (Penal, Processual e Executivo). Em 1951, foi aprovada a Lei n.º 3.274, de 2 de outubro de 1957, de autoria do Deputado Carvalho Neto, que dispôs sobre as normas gerais de regime penitenciário. Entretanto, este diploma precisava de eficácia por não ter sanções para o descumprimento dos princípios e regras contidas na lei, o que a tornou letra morta no ordenamento jurídico (MIRABETE, 2007).

Logo após, uma comissão de juristas apresentou um anteprojeto de Código Penitenciário ao Ministro da Justiça, em 28 de abril de 1957, mas este projeto foi abandonado. Roberto Lyra criou um anteprojeto de Código de Execuções Penais, em 1963, mas não foi levado para frente, pois o autor não teve interesse. Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, em 1970, incumbiu a Comissão de Estudos Legislativos para elaborar um código penitenciário. Assim, em 29 de outubro do mesmo ano, José Carlos Moreira Alves, que era coordenador da comissão, enviou para o Ministro Buzaid o “Código de Execuções Penais” de Benjamim Moraes Filho. A revisão foi feita pelos professores José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves.

O Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, em 1981, criou uma comissão e apresentou o anteprojeto da nova Lei de execução penal, conforme ensina Mirabete (2007, p.24)

Em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Júnior, Ricardo Antunes, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamin Moraes Filho, e Negi Calixto apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. Foi ele publicado pela portaria n.º 429, de 22/07/1981, para receber sugestões e entregue, com estas, à comissão revisora constituída por Francisco de Assis Toledo, René ArieKDoti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci, que contaram com a colaboração dos professores Everardo da Cunha Luna e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. O trabalho da comissão revisadora foi apresentado em 1982 ao Ministro da Justiça.

O presidente da República, João Figueiredo, no dia 29 de junho de 1983, encaminhou o projeto ao Congresso Nacional. Assim a Lei de Execução Penal foi

aprovada e promulgada no dia 11 de julho de 1984, entrando em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, em 13 de janeiro de 1985 (RESSEL, 2007).

4.1 O Objetivo da execução penal

De acordo com a Lei n.º 7.210/84, a Execução Penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nas palavras de Marcão (2012, p.31)

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Assim, a execução penal é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, convertida em pretensão executória, com o objetivo de punir e humanizar (FARIA, 2011).

4.2 Deveres do condenado de acordo com a lei de execução penal

Estabelece a Lei de Execução Penal um conjunto de direitos e deveres envolvendo o Estado e o condenado. Assim, tanto os presos condenados como os presos provisórios devem se sujeitar às normas da execução penal. De acordo com a lei os deveres do preso se traduzem em um comportamento correto e disciplinado, no cumprimento da sentença.

Nesse mesmo sentido, preleciona Marcão a respeito dos deveres do preso (2012, p.64)

Como atividade complexa que é, em todos os sentidos, a execução penal pressupõe um conjunto de deveres e direitos envolvendo o Estado e o condenado, de tal sorte que, além das obrigações legais inerentes ao seu particular estado, o condenado deve submeter-se a um conjunto de normas de execução da pena. Referidas normas, traduzidas em deveres, representam, na verdade, um código de postura do condenado perante a Administração e o Estado pressupondo formação ético-social muitas vezes não condizente com a própria realidade do preso.

De acordo com a Lei de Execução, em seu artigo 39, constituem deveres do condenado:

O comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença, a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, ter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina, executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas, obedecer a sanção disciplinar imposta, indenizar as vítimas ou aos seus sucessores, indenizar ao Estado quando possível, das despesas realizadas com sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, ter higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento bem como conservar os objetos de uso pessoal.

Ressalta-se que o não cumprimento dos deveres pelo condenado implicará no cometimento de faltas, que de acordo com a LEP, são classificadas em faltas graves, médias e leves.

4.3 Direitos do condenado de acordo com a Lei de Execução Penal e a Constituição Federal

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. III e XLIX estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” como também, assegura aos presos o respeito a sua integridade física e moral. Assim, estão proibidos os maus tratos e castigos desumanos, degradante, humilhante que atentem contra a dignidade da pessoa, da sua integridade física e moral. Portanto, conforme preceitua o artigo 40 da LEP, todas as autoridades devem respeitar a integridade física e moral do condenado e do preso provisório, protegendo os direitos fundamentais (vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana).

De acordo com o artigo 41, da LEP, constituem direitos do preso: “I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da

individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes ; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente” .

Nos termos do artigo 41, inc. I, o preso tem direito a uma alimentação que seja suficiente a lhe sustentar obedecendo as normas de qualidade e higiene, bem como vestuário apropriado ao clima. Conforme o artigo 6º da nossa CF/88, o trabalho é um direito social. Assim, o preso que cumpre pena privativa de liberdade não pode exercer o trabalho, tendo em vista a limitação imposta pela sanção. Contudo, o Estado deve atribuir-lhe o trabalho que deve ser realizado dentro do estabelecimento prisional (art. 41, inc. II).

O preso também possui obtenção dos benefícios da previdência social, conforme preleciona Mirabete (2007, p.121)

Constitui também direito do preso a obtenção dos benefícios da previdência social. Sendo o trabalho também um dever do preso e devendo ser ele similar ao trabalho livre, decorre também a necessidade de se dar ao obreiro condenado as condições para que possa gozar dos benefícios da previdência social, incluindo-se, nessa ordem, aqueles derivados de acidente do trabalho. Questão controvertida é certamente o direito do preso de valer-se dos benefícios da previdência social, em que se deve incluir, forçosamente, o referente a aposentadoria, quando todos reconhecem que o Estado não esta aparelhado materialmente sequer para assistir o homem livre que está desempregado. Evidentemente, o direito do preso à aposentadoria está condicionado à regulamentação das leis pertinentes à Previdência Social, dado seu caráter peculiar, não sendo o dispositivo auto aplicável nessa hipótese. Ademais, como a Lei de Execução Penal não prevê a possibilidade de descontar-se coativamente da remuneração do preso a contribuição previdenciária, tal direito somente poderá ser exercido pelo preso que, voluntariamente, contribuir para a Previdência Social, nos termos da legislação específica, no que se refere ao seu trabalho prisional.

Ainda, de acordo com a lei supramencionada, o detento deve ter seu tempo dividido proporcionalmente para o trabalho, para o descanso e para sua recreação. Contudo, mesmo o preso tendo, em tese, uma jornada de trabalho entre seis e oito horas, ele ainda possui muito tempo livre na prisão, e normalmente, este tempo livre, se destina ao ócio.

Nesse mesmo sentido, discorre Mirabete (2007, p. 122)

Este, considerado a “mãe de todos os vícios”, produz efeitos deletérios (indolência, preguiça, egoísmo, desocupação, jogo, contágio moral, desequilíbrio), num conteúdo antiético que pode lançar por terra as esperanças do reajuste social do condenado. Deve-se, portanto, ocupar o tempo livre do preso, impedindo ócio, por meio da recreação. A recreação é o lazer-distração, atividade que repousa ou que proporciona salutar fadiga propícia para o repouso por excelência que é o sono. É a atividade que não se realiza por obrigação ou por coerção, de qualquer natureza, ou visando a alguma vantagem lucrativa e por isso não é preocupante, nem cria tensões, mas, ao contrário, as desfaz. Recomenda-se pois, a recreação para o bem estar físico e mental dos presos, e ela deve ser organizada em todos os estabelecimentos, segundo as regras mínimas da ONU.

Portanto, o tempo do preso deve ser preenchido com atividades não só esportivas, mas também com atividades de ordem profissional, intelectual artística e religiosa.

É também direito do preso a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa de acordo com o art. 41, inc. VII, da LEP. De acordo com a lei, a assistência material é o fornecimento pelo Estado de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos internados.

Nas palavras de Mirabete (2007, p.66)

O tema de alimentação nas prisões é de grande importância, não só porque o interno tem direito a uma alimentação sã e suficiente para sua subsistência normal, podendo ressentir-se sua saúde de sua insuficiência ou baixa qualidade, mas também porque é esse um poderoso fator que pode incidir positiva ou negativamente, conforme o caso, no regime disciplinar dos estabelecimentos penitenciários. Uma boa alimentação não vai fazer feliz um homem que está na prisão, mas evita os motins e, por isso, a alimentação não deve ser descuidada, mas pelo contrário, escrupulosamente atendida. A alimentação deve ser distribuída normalmente, em três etapas: o desjejum, o almoço e o jantar, tendo um conteúdo variado, suficiente e equilibrado para não prejudicar a saúde de seus consumidores. Deve-se ter em conta ainda que, além da alimentação comum, haverá necessidade de refeições especiais para os doentes, conforme prescrição médica e para os idosos e mulheres que estão amamentando, circunstâncias que exigem cuidados especiais. Prevê-se ainda, nas Regras Mínimas, que todo preso deverá ter a possibilidade de prover-se de água potável sempre que o necessitar.

A higiene pessoal e a limpeza da cela ou alojamento é um dever do preso, bem como é seu dever conservar os seus objetos de uso pessoal, entretanto, a administração deve conceder condições para que os detentos possam cumprir seus deveres, disponibilizando produtos indispensáveis para a limpeza das celas.

A assistência à saúde do preso e do internado consistirá em atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Se o estabelecimento penal não tiver como prover assistência médica para o preso, esta assistência será prestada em outro local, mediante autorização do diretor do estabelecimento. O preso como qualquer outra pessoa, pode contrair doença, seja ela física ou mental. Além disso, durante o cumprimento de sua pena, o encarcerado pode desenvolver um trauma psicológico capaz de provocar estados de perturbação. O “ANEXO E” (Infopen, 2014, p.109) mostra os profissionais de saúde em atividades nas unidades prisionais. O Estado de Minas Gerais é o Estado com mais profissionais na área da saúde.

Pode também, surgir doenças através da má alimentação, da falta de higiene e de exercício físico. Enfim, segundo Mirabete (2007, p.69) “várias são as possibilidades de doenças cujas causas são independentes das condições carcerárias”.

Contudo, podemos perceber que os estabelecimentos prisionais não possuem profissionais e equipamentos apropriados para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. A própria rede pública, que é carente destes serviços, não possui condições apropriadas para dar atendimento de qualidade a população necessitada da assistência do Estado.

De acordo com o art. 15 da LEP, o preso que não tiver condições de pagar um advogado o Estado nomeia um defensor. Grande parte da população carcerária não possui condições de contratar um advogado, por isso o artigo XX, retro citado dispõe sobre a assistência jurídica.

Mirabete (2007 p.72 e 73) disserta sobre a importância da assistência jurídica

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Na hipótese de condenação transitada em julgado, o advogado representa uma proteção importante na fase de execução das penas privativas de liberdade [...] Em muitas hipóteses, o advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciários, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária. Pode suprir as falhas da defesa recebida no decorrer do processo, interpor pedido de habeas corpus para anulação

do processo por vícios formais ou mesmo materiais e propor revisão criminal quando do surgimento de provas novas de inocência do condenado ou nas outras hipóteses da lei. Pode requerer a aplicação da lei nova mais benéfica nas hipóteses de crimes praticados anteriormente à vigência da reforma penal. Pode ainda requerer o livramento condicional ou a transferência para regime menos severo e ajudar na fundamentação de reivindicações, tais como pedidos de transferência, visitas, autorização de saída, indulto, remição e outros benefícios regulamentares previstos na lei e nos regulamentos, bem como na defesa quando do procedimento para apuração da falta disciplinar etc.

Conforme, está previsto no Código de Processo Penal, nenhum acusado, foragido ou ausente, será julgado ou processado sem o seu defensor. O direito a defesa está contido na nossa Constituição Federal, sendo uma garantia individual.

No Brasil, não há dúvidas que a assistência jurídica que se proporciona aos condenados deixa muito a desejar, pois há falta de advogados que poderiam estar nos presídios verificando a situação dos condenados, tendo em vista que muitos deles estão cumprindo pena indevidamente.

No artigo 17 da Lei , está prevista a assistência educacional que compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. A maioria dos presos é de classe baixa e não possui instrução escolar, portanto, muitos deles são analfabetos. A assistência educacional é um direito básico mais importante não só para o preso, mas para qualquer pessoa e contribui para a reinserção social. De acordo com o art. 205 da CF/88, a educação é um direito de todos e um dever do Estado. O “ANEXO C” (Infopen, 2014, p.116), mostra que 1 em cada 10 pessoas privativas de liberdade realiza atividade educacional no país.

A assistência social também é um dever do Estado e tem por finalidade amparar o preso e o internado preparando-os para o retorno a liberdade à sociedade. O assistente social é de grande importância no processo de reinserção social do condenado uma vez que cabe a ele estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado.

No art. 24 da LEP, os presos têm direito a assistência religiosa, com liberdade de culto. Contudo, nenhum preso poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas. A religião tem influência altamente benéfica no comportamento do homem

encarcerado, ela tem um forte potencial de transformar não só a vida de um homem preso, mas de qualquer ser humano que se encontra em liberdade. A religião permite aos presos passarem uma borracha em seus erros.

De acordo com Mirabete (2007 p. 85)

O princípio da liberdade religiosa impera em todos os direitos dos países civilizados e alguns autores chegam a afirmar que a assistência religiosa é mais um direito do preso e internado do que um dos meios do “tratamento” penitenciário. Segundo as regras mínimas da ONU, nunca se negará a um preso o direito de se comunicar-se com o representante autorizado de uma religião e, ao inverso, quando um recluso se oponha a ser visitado pelo representante de uma religião, dever-se-á respeitar totalmente sua atitude. A Constituição Federal garante a plena liberdade de consciência (art. 5º, VI), não sendo possível privar-se qualquer pessoa de seus direitos por motivos de crença religiosa. Assim, nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. Não pode ser-lhe imposta qualquer atividade ou assistência a cultos religiosos, porque isso seria invadir a liberdade de consciência. Acima do direito do Estado de promover a reinserção social do condenado está o direito de liberdade de consciência garantido constitucionalmente.

Um dos fatores mais importantes para a reinserção do condenado no convívio em sociedade é, de fato, sua conversão, a verdadeira entrega da vida a Jesus Cristo.

5 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A transição do século XVIII para o século XIX foi um marco para aplicação da pena privativa de liberdade como principal sanção para o infrator. Nesse período, a pena de prisão começou a ganhar status como pena principal juntamente com outras medidas que surgiram (multa e penas restritivas de direito). Apesar de um grande movimento em humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade (nas penitenciárias, presídios, casa de detenção) houve um retrocesso quanto ao seu uso.

Nesse sentido, Carvalho Filho (2002, p. 29) entende que

Países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual no EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Preso sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e números de presos desconhecidos na China.

Os presos são jogados nas prisões pelo próprio Estado onde não permite que os presos cumpram a sua pena de forma digna, retirando os seus direitos fundamentais.

Os presídios se transformaram simplesmente em “fábricas de preso” principalmente nos países da América Latina. Conforme podemos ver no “ANEXO A” deste trabalho (Infopen, 2014, p.11), a superlotação carcerária é um problema atual e juntamente com ela vieram as rebeliões cometidas pelos próprios presos. A corrupção por parte dos agentes carcerários também ficou comum. No Brasil, presos já foram filmados falando ao celular, dentro do próprio presídio, ou ainda vendendo droga e, muitas vezes, portando arma de fogo. A pergunta é: como esses celulares, drogas e até mesmo armas de fogo foram parar no interior do presídio? A resposta está clara, os próprios vigilantes muitas vezes são corruptos. Grande parte desses servidores são funcionários mal remunerados, despreparados e que também fazem parte do mundo do crime.

O século XX e o início do século XXI foram marcados por várias tragédias ocorridas dentro dos estabelecimentos prisionais, ocasionando a morte não só de presos mas também de agentes administrativos e policiais. Cabe lembrar o massacre da prisão de Carandiru, em 2 de outubro de 1992, o que resultou na morte de 111 presos, por integrantes da Polícia Militar. Entretanto, pelas estatísticas dos presos, pelo menos 250 detentos foram mortos.

Em 2 de outubro de 1992, houve uma rebelião iniciada no pavilhão 9 e a polícia militar de São Paulo invadiu a penitenciária ocorrendo a resistência dos presos, que naquele dia, portavam facas, seringas com sangue contaminado com vírus HIV, pedaços de pau e até armas de fogo. Inicialmente os policiais militares agiram em legítima defesa para cessar a agressão injusta que estavam sofrendo, contudo, a legítima defesa se tornou excessiva, causando a morte de dezenas de presos.

Tal presídio foi criado na década de 1920 sendo projetado para abrigar 1.200 presos. A partir de 1940 começaram a surgir problemas no Carandiru quando este começou a abrigar detentos além da sua capacidade normal.

No ano de 2002 iniciou-se o processo de desativação do Carandiru, com a transferência de presos para outras unidades. O governo do Estado de São Paulo construiu um grande parque no local, o Parque da Juventude.

Outra tragédia que ocorreu em nosso país foi no ano de 2013, no complexo penitenciário de Pedrinhas, localizado no Maranhão. Sessenta pessoas foram mortas em um ano dentro da unidade de maneira violenta. Foram filmados no interior do presídio agressões e até decapitações de presos. Tudo isso ocorrendo dentro de um local onde o Estado tem o dever de garantir o direito à vida e a integridade física e psíquica das pessoas que se encontram sob a sua custódia.

Qualquer ser humano tem tendência a reagir com violência quando se vê violentado. O que ocorreu no Maranhão, ocorre em vários Estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso), esse filme de violência já foi visto pela sociedade inúmeras vezes.

Lei brasileira de Execução Penal é uma lei brilhante apenas no papel, pois, infelizmente ela é desrespeitada na prática.

Apesar de existir em nosso país diversas penitenciárias de segurança máxima, ainda existem servidores corruptos que são coniventes com o comando do crime organizado, onde presos de alta periculosidade se consideram chefes de organizações criminosas.

Conforme esclarece Greco (2015, p.175)

No Brasil, infelizmente, embora se diga que existam complexos penitenciários de segurança máxima, a corrupção dos servidores públicos que atuam no sistema carcerário permite que, de dentro das penitenciárias, se comande o crime organizado. Hoje, há muitos presos, considerados chefes de organizações criminosas, que atuam ativamente de dentro dos presídios, a exemplo do que ocorre com a facção criminosa existente no Estado de São Paulo, conhecida por PCC (Primeiro Comando da Capital), ou com as já famosas facções do Estado do Rio de Janeiro, como o Comando Vermelho e o Terceiro Comando.

No ano de 2006, Wilians Herbas Camacho, vulgo “Marcola” ou “Playboy”, líder do Primeiro Comando Vermelho do Estado de São Paulo, comandou de dentro da penitenciária uma rebelião em 73 presídios paulistas e vários atentados no Estado, fazendo com que 82 ônibus fossem incendiados, o que resultou na morte de 152 pessoas, entre criminosos, cidadãos e policiais.

É de registrar que recentemente, o Ministério Público do Maranhão denunciou à Justiça o caso de um detento do Complexo de Pedrinhas. Segundo se apurou a vítima Edson Carlos Mesquita da Silva foi torturado por quatro pessoas dentro da cela, tendo sido morto a facadas. Além disso, para que os agentes penitenciários não achassem o corpo da vítima, os autores do crime partiram o corpo da vítima em 59 pedaços. A vítima ainda teve o fígado arrancado, grelhado e comido pelos assassinos. Os autores do crime eram integrantes da facção criminosa “Anjos da Morte”.

Diante dessas situações, a pergunta é: O que leva um ser humano a ter um comportamento tão violento a ponto de fazer sofrer seus companheiros de presídio que sentem na própria pele os problemas do sistema prisional? Como se sabe, as rebeliões em nosso país não acontecem por acaso, elas tem seu motivo de existir.

Grande parte dos presídios estão superlotados, possuindo até 5 vezes a sua capacidade. Recentemente, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados visitou vários presídios e identificaram sérios problemas. Em quase todos os presídios não havia trabalho muito menos algum tipo de educação escolar. Vale ressaltar que, esses dois quesitos são de grande importância para a ressocialização do condenado. Além disso, foi identificado em algumas penitenciárias o fornecimento de comida estragada aos presos e com o prazo de validade vencido.

Pois bem. Da análise da Lei de Execução Penal, é possível perceber que a assistência material (vestuário, instalações higiênicas e alimentação), a assistência a saúde (médico, farmacêutico e odontológico), a assistência jurídica (defensor), a assistência a educação (instrução escolar e a formação profissional), além do direito ao trabalho, estão simplesmente no papel, sendo esta a triste realidade do sistema penitenciário brasileiro. O estado não cumpre com o seu papel de garantir esses direitos ao preso.

Outro fator grave nas penitenciárias brasileiras é a falta de profissionais para fazer a defesa daqueles que já estão presos e que teriam direito a algum benefício (saídas temporárias, livramento condicional, progressão de regime). Não se pode esquecer ainda dos presos que já cumpriram sua pena e que ainda encontram-se encarcerados, pois não conseguiram um alvará de soltura. No “ANEXO B” (Infopen, 2014, p.20) deste trabalho, mostra que 41% dos presos privativos de liberdade são presos que não possuem condenação.

Outro fator grave dos presídios, é a mistura que ocorre dos presos de alta periculosidade com aquele preso que poderia ter a sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito. A convivência desses presos pode fazer com que o detento de menor periculosidade volte à sociedade praticando tudo aquilo que aprendeu dentro do presídio no convívio com os demais presos.

Há, ainda que ser ressaltado, o “código de ética” estabelecido pelos presos, onde estes não toleram aqueles que tenham praticado crimes sexuais, tais como o crime de estupro. Assim, os presos estupradores são colocados na mesma cela onde os

detentos que praticaram outros crimes agredem os presos estupradores, levando-os muitas vezes a morte.

Conforme é possível ver no “ANEXO D”, deste trabalho (Infopen, 2014, p.35), há poucas vagas destinadas exclusivamente a grupos específicos (idosos, LGBT, indígenas e estrangeiros). O Estado não pode permitir esse tipo de convívio entre os presos, deveria separá-los inicialmente por delitos, para que ocorresse a preservação não só da sua vida mas também da sua integridade física e moral.

Além disso, os condenados homossexuais deveriam ficar isolados dos demais. Os presos homossexuais quando mantidos com os demais presos sofrem diversas violências. Recentemente um preso homossexual teve como pena um estupro coletivo. Segundo se apurou, o preso devia R\$ 15,00 (quinze reais) a outro preso. Como ele não tinha dinheiro para pagar foi estuprado por 30 detentos e ainda foi contaminado com o vírus HIV.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Conselho Nacional de Combate a Discriminação criaram a Resolução conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, estabelecendo os parâmetros de acolhimento LGBT conforme assevera os seus artigos 3º e 4º, veja-se:

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidas espaços de vivência específicos.

§1º Os espaços para essa população não devem ser destinados à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Existe ainda, no sistema prisional, conforme se vê no “ANEXO F” deste trabalho (Infopen, 2014, p.113), existe um alto índice de doentes, principalmente por falta de profissionais da área de saúde. Há também um grande número de presos portadores de doenças contagiosas como a AIDS, tuberculose, e doenças de pele. Enfim, o indigitado sistema representa um verdadeiro “buraco de pólvora” que está prestes a explodir.

O que marca o século XX e o início do século XXI é a corrupção no sistema carcerário com o tratamento indigno dos detentos. Infelizmente, a superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes. As celas ainda continuam com mau cheiro, escuras, úmidas, quentes ou frias e muitas vezes a comida é ruim. Grande parte dos detentos não trabalha, não pratica atividade física e seus familiares são impedidos de vê-los com frequência. As doenças contagiosas vão se espalhando nas prisões, sem contar que os presos doentes são misturados com os saudáveis contribuindo para que os outros presos se contagiem.

Tanto o Estado como a sociedade precisa abandonar a ideia de que “preso é preso”. Devemos entender que independentemente do crime que ele tenha praticado ele é um sujeito de direitos e merece um tratamento digno.

5.1 Alternativas a privação de liberdade

O sistema prisional está em crise devido ao fato dele não atingir seu objetivo que é reintegrar e recuperar o preso para o convívio social com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Estamos no início do século XXI, e mesmo após terem se passado anos e anos o sistema prisional ainda continua falho. Para que o sistema melhore é preciso pensar em algumas medidas, bem como em programas sociais destinados à ressocialização do preso.

O nosso Código Penal é muito antigo, tendo entrado em vigor no ano de 1940. A criação de um código é feito com base nos conceitos históricos e culturais de uma sociedade, de acordo com as suas necessidades. Assim, o direito vai se modificando a partir do momento em que as condutas de uma sociedade se modificam. Portanto, as condutas e características de uma sociedade da década de 40 não são iguais a uma sociedade do século XXI. Assim, o Código Penal deve ser modificado, devendo ser revogado tudo aquilo que não for mais relevante para o Direito Penal.

O autor Greco (2015, p.241), confirma o parágrafo descrito acima

Além disso, a legislação penal deverá ser repensada, adotando-se posturas minimalistas e, conseqüentemente, deixando-se de lado pensamentos de lei e ordem, que só conduzem a um processo nefasto de inflação legislativa.

Deve-se fazer, portanto, uma depuração no sistema legal, revogando-se tudo aquilo que não seja pertinente ao Direito Penal, isto é, temos que deixar de lado a proteção dos bens que, seguramente, podem ser protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico. Nos casos em que for preciso a aplicação do Direito Penal, temos que evitar o desnecessário encarceramento do ser humano. Para isso, podemos utilizar os Juizados Especiais Criminais, com a finalidade de aplicação de penas não privativas de liberdade.

Uma pessoa só pode ser levada ao cárcere se violar bens jurídicos de maior importância. Assim, a proteção de determinados bens jurídicos de menor importância deverá ser enviada para outros ramos do ordenamento jurídico (civil ou administrativo). Outra hipótese que poderia ajudar no melhoramento do sistema prisional seria a criação de tipos penais nos quais haja a necessidade de representação da vítima para o início das investigações ou para o início da ação penal. Deste modo, somente através da vontade da vítima o Ministério Público poderia dar início à *persecutio criminis in judicio*.

Outro fator fundamental para que a pena atinja a sua função é combater a corrupção com uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes como o Ministério Público e o Poder Judiciário. É necessária também a adequada preparação dos funcionários que irão exercer funções no sistema prisional.

O labor também é muito importante dentro da prisão. Além de valorizar o preso, ele ajuda nos sustento de sua família. Portanto, a administração prisional deve fazer convênios com empresas privadas, para utilizarem a mão de obra do preso.

Outra medida para ajudar no melhoramento do Sistema é a realização das audiências através da videoconferência. Assim, as audiências de videoconferência permitem que os presos participem de sua audiência dentro do estabelecimento prisional o que faz com que o Estado gaste menos, pois não haverá a necessidade de deslocar o preso até o tribunal.

Algumas infrações penais são cometidas por pessoas que pertencem às classes sociais mais baixas. São normalmente, infrações que ofendem a integridade física, à saúde ou a vida das pessoas. O crime de tráfico de drogas também é muito comum. Assim, podemos definir estas criminalidades como “aparentes”.

Existe também, outra criminalidade tida como “oculta”, praticada por pessoas corruptas que fazem parte das camadas sociais mais elevadas, ocupando os noticiários na qualidade de “membros respeitáveis da nossa sociedade”.

Greco (2015, p.247) fala acerca das diferenças da criminalidade aparente e oculta:

Há uma diferença gritante entre a criminalidade aparente, praticada pelas camadas sociais mais baixas, e aquela outra oculta, cometida pelos “intocáveis” das camadas superiores. A primeira, como regra, somente existe em razão da importância do Estado em gerir a coisa pública. A incapacidade do Estado de fazer diminuir o abismo econômico existente entre as classes sociais permite o surgimento de um espírito de revolta que, com sua própria força, tenta, a todo custo, diminuir as desigualdades. O problema desse tipo de criminalidade é de natureza eminentemente social, ao contrário da outra, pior, cuja raiz se encontra na índole, no caráter daquele que comete a infração penal. Comparativamente, um homicídio praticado por alguém que se encontra desempregado, transformando em um indigente, que somente é encontrado embriagado, numa escala valorativa, significa muito menos do que um delito de corrupção praticado por um funcionário público, que ocupa o cargo de presidente de uma comissão de licitação, destinada à aquisição de remédios para a distribuição em farmácias populares. O comportamento do funcionário corrupto, geralmente intocável, é infinitamente superior em termo de gravidade ao do homicida, visto que aquele pode ser comparado a um genocida, uma vez que, com o prejuízo que causou ao erário, resultou na morte de milhares, e não de uma só pessoa. Mas como a corrupção não sangra, a sociedade tolera mais o corrupto do que o homicida. O corpo da vítima, ensangüentada, caída ao chão, choca muito mais do que cifras colocadas em um pedaço de papel, que apontam o quanto o Estado foi lesado.

Além da segurança da sociedade, o Estado deve se preocupar com a educação, cultura, lazer, saneamento básico, saúde, enfim, com todos os direitos mínimos para a existência de um cidadão. Caso isso não ocorra, será difícil resolver o problema da criminalidade. Assim, enquanto houver tantas desigualdades sociais, a criminalidade continuará crescente em nosso país.

5.2 Alternativas tecnológicas à privação de liberdade no sistema prisional.

A lei n.º 12.258/2010 alterou uma parte da redação da Lei de Execução Penal, introduzindo nos artigos 146-A ao 146-D, versando sobre a possibilidade de utilização de monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado do seu meio social. Muitos dos seus direitos são limitados, mas, o convívio em sociedade ainda continua. Tal sistema é feito através

de um sinalizador GPS que significa “Sistema de Posicionamento Global”. Através do GPS é possível saber a nossa localização exata no planeta. Este projeto foi criado pelo governo dos EUA, há cerca de 40 anos.

Existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico que podem ser adaptadas à pessoa, são elas: pulseira, tornozeleira, cinto, e microchip que é colocado no corpo humano. Ressalta-se que o monitoramento eletrônico não pode ser permitido em todas as infrações penais, mas somente naquelas em que seja seguro a permanência do condenado fora do cárcere. Como se sabe, existem determinados casos em que o Estado deverá ser mais severo. Não pode permitir, por exemplo, que terroristas, traficantes ou chefes de organizações criminosas permaneçam monitorados em sua própria residência, pois continuariam praticar seus crimes.

Contudo, aqueles autores que praticaram pequenas infrações penais de menor gravidade, podem ficar limitados espacialmente a um local predeterminado pela Justiça Penal. Assim, aquelas pessoas encarregadas de fiscalizar o cumprimento da pena do preso, saberá onde ele se encontra uma vez que o sistema esclarece se a área delimitada está sendo obedecida. Se o preso não obedecer aos seus limites a solução será o seu retorno para o sistema prisional.

No Brasil, o juiz poderá definir a fiscalização por meio eletrônico quando autorizar as saídas temporárias no regime semiaberto e quando determinar a prisão domiciliar. Assim, o condenado será instruído sobre o cuidado que deverá ter com o equipamento, bem como será informado sobre os seus deveres tais como: receber visita do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações, abster-se de remover, violar, modificar e danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça. Se o preso violar os deveres previstos na lei poderá ocorrer a regressão de regime, a revogação de autorização de saída temporária e a revogação da prisão domiciliar. De acordo com o artigo 146-D da Lei de Execução Penal o monitoramento eletrônico poderá ser revogado quando se tornar desnecessário ou inadequado ou se o condenado cometer falta grave.

Por fim, as alternativas tecnológicas permitem uma economia nos gastos públicos. Com a ajuda da tecnologia podemos fazer com que a pena efetivamente cumpra suas funções, sem que o homem seja retirado do seu meio social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa conduziu à conclusão de que o Sistema Prisional Brasileiro está em crise pois ele não cumpre com o seu objetivo de ressocializar o condenado, reeducá-lo para que possa voltar ao convívio social, evitando a reincidência ou até mesmo a prática de novos crimes.

A análise da Lei de Execução Penal permite identificar o quanto ela é extremamente brilhante, tendo em vista as boas intenções que seus artigos estabelecem a filosofia nela contida. Entretanto, apesar da Lei de Execução penal preocupar-se em assegurar ao condenado todas as condições para integração social, por meio de sua reeducação e da preservação de sua dignidade, é notório que o Estado não consegue cumprir com o seu papel de garantir esses direitos ao preso, por pura ausência de vontade política.

O objetivo deste trabalho foi fazer uma análise comparativa da Lei de Execução Penal com a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, mostrando o descaso do poder público com os condenados.

Os presos são jogados em celas úmidas, frias ou quentes, insalubres, sem ventilação natural ou artificial, nas quais são humilhados, desprezados, e até mesmo espancados. Grande parte da população carcerária não trabalha, não pratica atividade física e seus parentes são impedidos de vê-los com frequência, enfim, seus direitos fundamentais são, portanto, absolutamente olvidados.

Os presídios estão superlotados, vários deles com três, quatro ou cinco vezes a sua capacidade. Com a superlotação carcerária surgem as rebeliões, a prática de inúmeros crimes dentro da própria prisão, cometido pelos próprios presos ou por aqueles que tinham o dever de manter a ordem do sistema prisional.

Assim, na busca de novos caminhos para mudar a realidade brasileira, é preciso sensibilizar o poder público e toda sociedade, sobre a urgência em se adotar medidas concretas que combatam e minimizem imediatamente a crise no sistema prisional brasileiro. Algumas medidas podem impedir o agravamento da

superpopulação carcerária, como: maior capacitação dos gestores e profissionais do sistema, políticas sociais efetivas, rigor na fiscalização e acompanhamento do cumprimento das penas por parte do judiciário, incentivo a participação dos presos em cursos profissionalizantes e trabalhos.

Na medida em que cresce a desigualdade social, também cresce a criminalidade, fazendo com que as pessoas cada vez mais novas sejam iniciadas na vida do crime. Portanto, o Estado deve diminuir essa situação concretizando medidas que promovam o bem estar coletivo, permitindo a todos o acesso a saúde, à educação, à habitação, enfim, tornando a vida do ser humano mais digna.

A privatização do sistema também é uma boa opção, isso porque o Estado é negligente na administração carcerária, permitindo que os presos passem a viver em condições precárias. Ressalta-se também que o emprego da moderna tecnologia servirá como mais uma ferramenta de preservação da dignidade do ser humano. Vários recursos podem ser utilizados, como o monitoramento eletrônico que evita que o preso sofra os efeitos do cárcere, além de evitar uma superlotação prisional.

Ultimamente tem crescido o número de jovens infratores, principalmente nos países em que a desigualdade social é grande. Podemos recordar de um caso recente que ocorreu na cidade de João Monlevade, quando dois menores assassinaram um comerciante durante um assalto. Estes jovens estão na iminência de serem soltos por falta de vagas em estabelecimentos próprios para menores.

Como ocorre nas penitenciárias, os adolescentes são jogados em instituições que não os recuperam, que os tratam com crueldade e de forma desumana. Os movimentos populares, estimulados pela mídia forçam os legisladores a dar o tratamento aos menores infratores de forma cada vez mais severa. Assim, as instituições que abrigam os menores passam a ter os mesmos problemas existentes nas penitenciárias, principalmente no que diz respeito a superlotação. Portanto, os adolescentes como os imputáveis devem ser tratados com observação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, é possível concluir que nenhuma medida isolada é capaz de resolver o problema do sistema prisional e, por isso, todas as ações mencionadas deverão ser aplicadas conjuntamente. Para mudar o atual cenário, é fundamental que se reconheça o tamanho do problema e que haja uma mudança drástica nos métodos utilizados para ressocialização do preso, principalmente, que a vontade política seja canalizada no sentido de disponibilizar mais verbas nos orçamentos públicos.

REFERÊNCIAS

- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.
- NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal**, 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 223.
- JESUS, Damásio. **Direito Penal**. Parte Geral, 31. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral I, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FARIA, Marcelo Uzeda, **Execução Penal**, 31. ed. Bahia: Jus Podivm, 2011.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**, Causas e Alternativas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Execução Penal**, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2007.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.
- FLÁVIO, Luiz Borges D'urso. Liberdade Vigiada Monitoração Eletrônica no Sistema Prisional Brasileiro, **Revista Consulex**, Brasília, DF, v. 1, n.º 360, p. 29-40, jan. 2012.
- Pinto, Renato Campos, Nova Lei de Execução Penal. **Revista Consulex**, Brasília. DF, v. 1, n.º 432, p. 24-26, jan. 2015.
- FERNANDES, Og, Sistema Prisional Execução Penal e a Cultura do Encarceramento. **Revista Consulex**, Brasília, DF, v.1, n.º 395, p. 30-42, jul. 2013.
- MELO, André Luis Alves, Violência e Criminalidade, Revista **Consulex**, Brasília. DF, v. 1, n.º 341, p. 16 e 17. Abr. 2011.
- FILHO, Euro Bento Maciel, Pedrinhas uma desastre anunciado, Revista **Consulex**, Brasília. DF, v. 1, n.º 410, p. 27-42, Fev. 2014.
- ASSIS, Rafael Damaceno, **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em 19 mar. 2015.
- SANTOS, Sintia Menezes, **Ressocialização através da educação**. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>>Acesso em 19 mar. 2015.

RESSEL, Sandra. Execução penal: **Uma visão humanista**. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305>. Acesso em nov 2015.

FILHO, Clovis Alberto Volpe, **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>Disponível em: 19 mar. 2015.

INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em: 10 de Nov. 2015.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui A Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 19 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 19 mar. 2015.

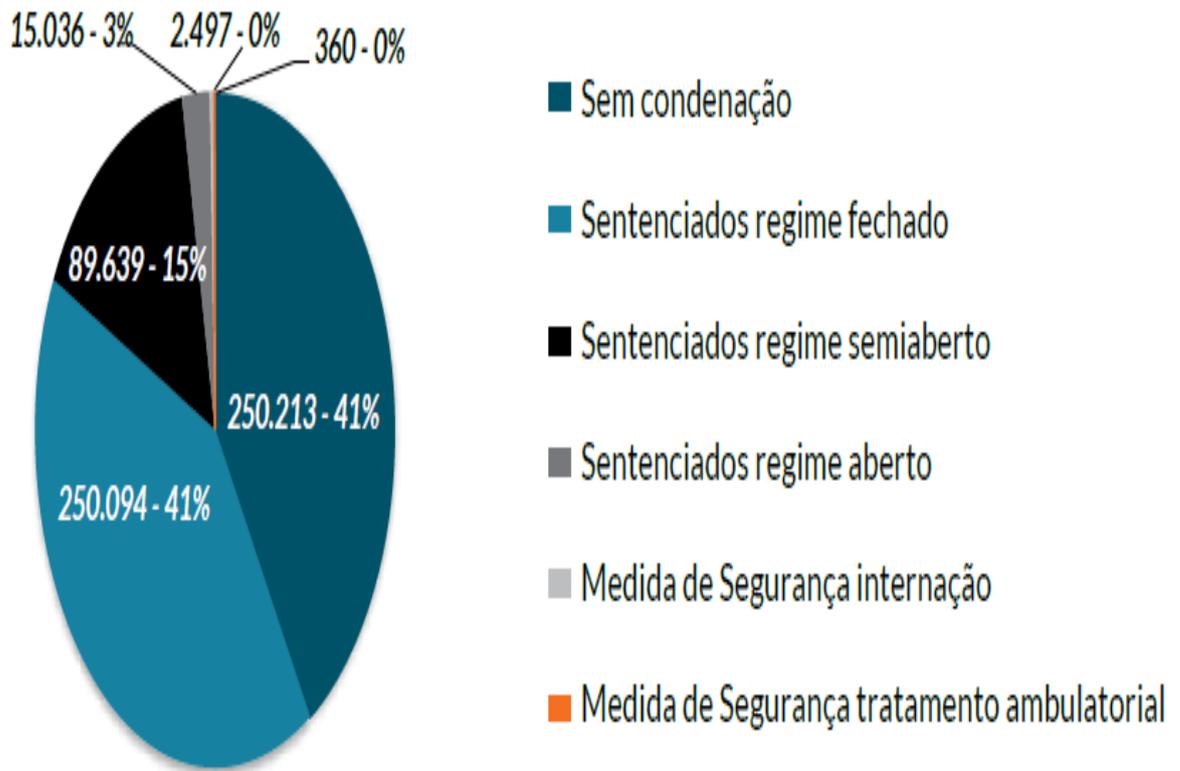
VELOSO, Cesar Cury, **Função Social da Pena**. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6439/funcao-social-da-pena>> Acesso em: 19 mar. 2015.

ANEXO A – DADOS GERAIS

<i>Brasil - 2014</i>	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

ANEXO B – PESSOAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR NATUREZA DE PRISÃO E TIPO DE REGIME.



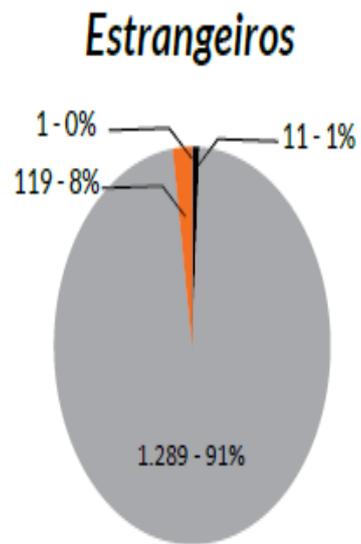
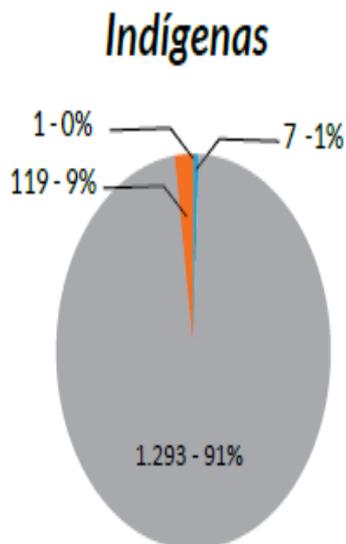
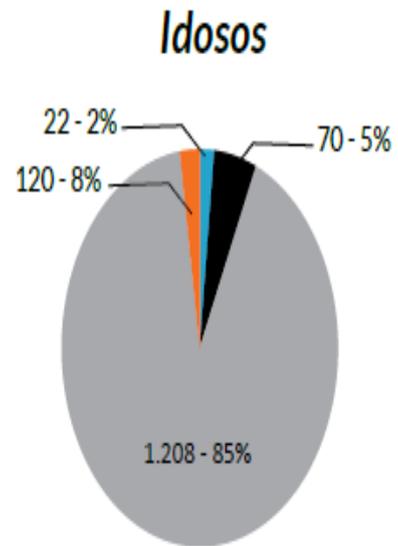
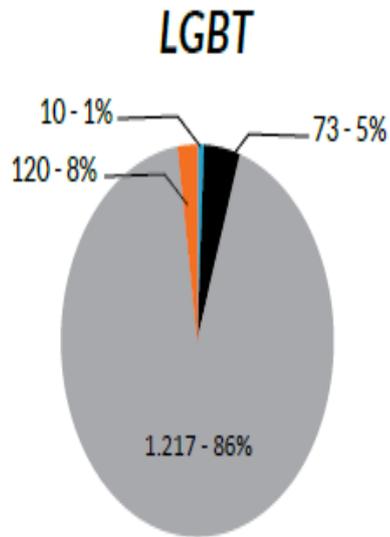
Fonte: Infopen, junho/2014

ANEXO C – PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE ENVOLVIDAS EM ATIVIDADE EDUCACIONAIS.

UF	Pessoas em atividades educacionais	% de pessoas presas no estado em atividades educacionais
AC	319	9,1%
AL	14	0,3%
AM	786	10,7%
AP	46	1,7%
BA	1646	13,9%
CE	4018	19,7%
DF	1824	13,7%
ES	2834	17,5%
GO	420	3,2%
MA	330	7,3%
MG	5403	9,6%
MS	973	6,9%
MT	1406	13,6%
PA	1054	8,4%
PB	1061	11,1%
PE	6426	20,4%
PI	161	5,0%
PR	4315	22,1%
RJ	207	0,5%
RN	344	4,9%
RO	881	11,5%
RR	28	1,7%
RS	1570	5,6%
SC	2010	11,2%
SE	391	9,6%
SP	NI	NI
TO	364	11,3%
Total	38831	10,7%

Fonte: Infopen, junho/2014

ANEXO D – UNIDADES COM ALA OU CELA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A GRUPOS ESPECÍFICOS.



■ Ala específica
 ■ Cela específica
 ■ Não há
 ■ Sem informação

ANEXO E – PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM ATIVIDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS.

UF	enfermeiros	auxiliar e técnico de enfermagem	dentistas	técnico/ auxiliar odontológico	médicos clínicos gerais	médicos - ginecologistas	médicos - psiquiatras	médicos - outras especialidades	Total de profissionais da área de saúde
AC	4	12	6	2	6	1	2	0	33
AL	11	38	8	4	8	0	4	1	74
AM	18	44	14	9	12	0	6	3	106
AP	15	5	10	3	4	0	2	0	39
BA	54	140	37	27	32	4	25	1	320
CE	27	51	15	9	18	8	8	3	139
DF	15	21	14	10	10	1	3	1	75
ES	29	94	22	12	26	1	11	1	196
GO	24	35	14	13	12	0	1	0	99
MA	50	77	7	4	9	1	2	2	152
MG	135	363	64	37	79	5	28	3	714
MS	19	49	27	15	25	2	8	2	147
MT	24	84	17	13	27	4	2	3	174
PA	28	102	23	2	21	1	1	2	180
PB	18	22	19	12	19	3	3	0	96
PE	30	56	20	17	23	1	10	4	161
PI	12	24	12	8	10	0	7	1	74
PR	30	114	21	3	26	2	20	0	216
RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RN	7	14	2	1	4	0	1	0	29
RO	35	93	22	15	13	1	7	2	188
RR	0	1	0	0	1	0	0	0	2
RS	30	93	27	51	37	2	20	3	263
SC	28	44	18	8	19	0	14	1	132
SE	5	15	3	1	2	0	1	0	27
SP	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
TO	11	13	6	4	6	0	1	0	41
Total	659	1.604	428	280	449	37	187	33	3.677

Fonte: Infopen, junho/2014

ANEXO F – QUANTIDADE DE PESSOAS COM AGRAVO NAS UNIDADES PRISIONAIS.

UF	Porcentagem de unidades com informação	Taxa de pessoas com agravos para cada mil presos					pessoas presas nas unidades com informação sobre atendimento	Taxa de agravos para cada 1.000 pessoas presas
		HIV	Sífilis	Hepatite	Tuberculose	Outros		
AC	67%	1	7	25	33	0	3.084	21,4
AL	33%	17	10	44	20	0	1.682	54,1
AM	70%	42	38	6	32	114	5.734	40,5
AP	38%	7	0	0	1	0	481	16,6
BA	86%	74	157	29	161	9	10.535	40,8
CE	4%	46	50	3	22	2	3.630	33,9
DF	83%	68	38	31	21	52	11.779	17,8
ES	91%	154	587	55	54	51	15.817	57,0
GO	45%	94	23	18	25	6	8.085	20,5
MA	69%	29	12	5	46	1	3.446	27,0
MG	59%	290	133	135	72	81	40.715	17,5
MS	64%	129	91	74	102	58	12.371	36,7
MT	47%	36	12	23	190	5	5.270	50,5
PA	68%	59	82	4	83	16	9.973	24,5
PB	33%	53	318	308	143	9	6.910	120,3
PE	40%	218	198	65	565	5	24.950	42,1
PI	62%	56	99	21	20	11	2.130	97,2
PR	86%	200	43	59	83	9	18.773	21,0
RJ	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
RN	53%	28	18	3	45	2	5.555	17,3
RO	60%	48	40	42	46	10	5.389	34,5
RR	40%	2	0	0	1	1	235	17,0
RS	78%	903	432	183	312	9	22.578	81,5
SC	80%	299	55	57	134	136	14.164	48,1
SE	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
SP	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI	NI
TO	35%	11	10	3	6	2	2.342	13,7
Total	49%	2.864	2.453	1.193	2.217	589	235.628	39,5

Fonte: Infopen, junho/2014